



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo n.º 0600321-94.2020.6.21.0000

Assunto: PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS - CANDIDATO -
ELEIÇÕES 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS NÃO
APRESENTADAS

Interessado: PAULO RICARDO DA LUZ DE MELO

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

**PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS.
ELEIÇÕES 2010. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO
DE RECURSOS DE FONTE VEDADA OU DE
ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO
RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO
PARTIDÁRIO. ART. 39, PARÁGRAFO ÚNICO, DA
RESOLUÇÃO TSE N.º 23.217/2010. PARECER
PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE
REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante essa egrégia Corte Eleitoral, manifestar-se como segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de regularização de contas julgadas não prestadas, alusivas às eleições 2010, formulado por PAULO RICARDO DA LUZ DE MELO, regulado pelo art. 39, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.217/2010.

A Unidade Técnica prestou informações (ID 6739733) no sentido de que não foram identificados recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, tampouco o recebimento de recursos do Fundo Partidário, bem como verificou-se não haver indícios de contratação de serviços ou realização de despesas pelo então candidato.

Vieram os autos com vista a esta procuradoria (ID 6793283)

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da regularização das contas

Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento. Contudo, o pedido de regularização das contas não deve ser um procedimento menos transparente que a prestação de contas, pois, apesar de não haver o julgamento das contas, há a possibilidade de aplicação de sanções oriundas de uma prestação de contas.

Se o julgamento de regularização das contas fosse um procedimento menos rigoroso do que a prestação de contas, então estaria aberta a possibilidade dos partidos e candidatos burlarem a fiscalização das contas por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

parte da Justiça Eleitoral, bastando não prestar contas tempestivamente, aguardando o julgamento pela não prestação e, posteriormente, ingressando com pedido de regularização.

Feito o esclarecimento, a Unidade Técnica (ID 6739733) prestou informações no sentido de que não foram identificados recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, tampouco o recebimento de recursos do Fundo Partidário, bem como verificou não haver indícios de contratação de serviços ou realização de despesas pelo então candidato.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo **deferimento** do pedido de regularização das contas do candidato PAULO RICARDO DA LUZ DE MELO, relativas às eleições de 2010, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.217/2010.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL